



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Ananás

Autos n. 0000047-73.2017.827.2742
Acusado: PEDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **PEDRO DE OLIVEIRA**, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal.

Após o regular processamento do feito, foi prolatada a decisão de pronúncia, em que se determinou fosse o acusado submetido a julgamento pelo Júri Popular, por homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal.

Apreciando recurso em sentido estrito, o Egrégio Tribunal de Justiça, manteve a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

Na fase do art. 422 do CPP, as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que, em plenário, o órgão do Ministério Público reiterou a condenação do acusado PEDRO DE OLIVEIRA nos termos da pronúncia. Por sua vez, a Defesa requereu a sua absolvição.

O Soberano Conselho de Sentença, em reunião, e através de votação sigilosa, respondendo aos quesitos apresentados em relação ao crime de homicídio praticado em desfavor da vítima Silvino Manoel dos Santos, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi atingida por golpes de facas que lhe causou a morte.
- b) Reconheceu que o denunciado efetuou os golpes de facas em desfavor da vítima.
- c) Condenou o denunciado.
- d) Não reconheceu que o denunciado agiu sob violenta emoção, logo em seguida à provocação da vítima;
- e) Reconheceu que o denunciado praticou o crime por motivo torpe;



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Ananás

Autos n. 0000047-73.2017.827.2742

Acusado: PEDRO DE OLIVEIRA

- f) Reconheceu que o denunciado praticou o crime por meio cruel;
- g) Não reconheceu que o denunciado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

É o relatório.

Decido.

Hoje, ao votar os quesitos apresentados, o egrégio Conselho de Sentença considerou o acusado PEDRO DE OLIVEIRA como o autor do delito de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e meio cruel da vítima Silvino Manoel dos Santos, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe, em virtude da soberania dos veredictos.

Diante do exposto, **CONDENO O ACUSADO PEDRO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela infração do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro.

Atento à imperiosa necessidade da individualização da pena em que incorreu o acusado, passo à dosimetria da pena, sempre considerando que, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, "*elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base*" (HC 109.831/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011, HC 176.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011 e HC 115.828/PE, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008).

1. Das Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP).

O acusado agiu com dolo, recaindo sobre ele juízo de reprovabilidade normal ao caso; não há contra ele antecedentes criminais; não há registro nos autos de outros fatos que macule sua conduta social; também não há nada que permita valorar sua personalidade em seu desfavor; os motivos próprios do delito não podem agravar a pena-base. No caso, o Conselho de Sentença entendeu tratar-se de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e meio cruel, de modo que uma das qualificadoras – motivo torpe – já integra o tipo penal qualificado, não tendo a função de



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Ananás

Autos n. 0000047-73.2017.827.2742
Acusado: PEDRO DE OLIVEIRA

alterar a respectiva pena-base e a outra será considerada apenas na segunda fase da dosimetria da pena, razão pela qual não se justifica o **aumento** da pena-base¹. Não vislumbro circunstâncias extratípicas desfavoráveis; as consequências do delito integram o tipo penal; comportamento da vítima não milita em desfavor ao acusado.

A pena do crime de homicídio qualificado descrito no art. 121, §2º, do Código Penal varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base** em 12 (doze) anos de reclusão, já observada a forma qualificada (motivo torpe).

2. Das Circunstâncias Legais (atenuantes e agravantes).

Embora presente a confissão, esta não é capaz de reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ); presente a qualificadora de meio cruel, esta deve ser considerada na segunda fase da pena, razão pela qual agravo a pena em 2 anos, tornando-a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão.

3. Das Causas de Diminuição e de Aumento da Pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento da reprimenda, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

4. Detração.

Tendo em conta a detração referente ao período que o réu esteve preso provisoriamente (de 02/02/2017 até a data de hoje), isto é, por 1 ano, 2 meses, 27 dias, o apenado resta a cumprir 12 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão.

5. Regime Inicial de Cumprimento de Pena.

Em consonância com o princípio da individualização da pena e em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime fechado.**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em face da ausência dos requisitos legais.

¹ HC 99809, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-01 PP-00048



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Ananás

Autos n. 0000047-73.2017.827.2742
Acusado: PEDRO DE OLIVEIRA

6. Direito de Recorrer em Liberdade.

INDEFIRO ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante a instrução processual e se encontram presentes neste momento os fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva. **Recomendo o acusado na prisão em que se encontra.**

7. Providências Finais.

Após o trânsito em julgado:

- a) EXPEÇA-SE mandado de prisão, o qual deverá ser inserido BNMP.
- b) FORMEM-SE os autos de execução penal, expedindo-se a pertinente guia de definitiva.
- c) COMUNIQUE-SE ao Instituto de Identificação do Estado e ao Cartório Distribuidor, para os devidos fins (Provimento n. 02/2011 TJTO, item 7.16.1).
- d) OFICIE-SE ao TRE deste Estado, para fins de suspensão dos direitos políticos (art.15, III CF e art. 71 § 2º do Código Eleitoral c/c Provimento n. 02/2011 TJTO, item 7.16.3), encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpridas todas as providências acima, DÊ-SE a pertinente baixa à ação penal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar ele amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada em sessão plenária, saindo os presentes intimados.

Xambioá, 19 de abril de 2018.

Vandré Marques e Silva
Juiz substituto

Laryssa Santos Machado Filgueira
Promotora de Justiça Substituta

Junna dos Santos Franca

Rib Preto St. da Silva

Zenilde Gonçalves de Oliveira

Marlene Mendes do Costa

Meilo dos Santos

Jacinto da Silva de Oliveira

Patricia dos Santos Reis

Pedro de Oliveira